

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2018/1197 DO CONSELHO

de 26 de junho de 2018

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, e com o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de novembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações com o Japão com vista à celebração de um acordo-quadro entre a União Europeia e o Japão.
- (2) As negociações sobre o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro («Acordo») foram concluídas com êxito em abril de 2018.
- (3) O objetivo do Acordo consiste em reforçar a cooperação e o diálogo numa vasta gama de questões bilaterais, regionais e multilaterais.
- (4) O Acordo deverá ser assinado, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (5) Tendo em conta a importância de aplicar o Acordo o mais rapidamente possível após a sua assinatura, algumas partes do Acordo deverão ser aplicadas a título provisório, enquanto aguarda a conclusão dos procedimentos necessários para a sua entrada em vigor.
- (6) Aquando da assinatura do Acordo, a União Europeia fará uma declaração, precisando que o artigo 47.º, n.º 3, do Acordo deverá ser interpretado de maneira que seja conforme com o artigo 25.º «Aplicação provisória» da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que deverá ser aprovada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.
2. O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União, a declaração da União Europeia relativa ao artigo 47.º, n.º 3, do Acordo, que acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a União.

Artigo 4.º

Na pendência da conclusão dos procedimentos para a entrada em vigor do Acordo, nos termos do artigo 47.º, e sob reserva das notificações nele previstas, aplicam-se, a título provisório, as seguintes partes do Acordo entre a União e o Japão ⁽¹⁾:

- a) Artigos 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 20.º, 25.º, 28.º, 40.º e 41.º;
- b) Artigos 13.º, 15.º (com exceção do n.º 2, alínea b)), 17.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º e 37.º, artigo 38.º, n.º 1, e artigo 39.º, na medida em que abrangem domínios relativamente aos quais a União já exerceu a sua competência interna;
- c) Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, n.º 1, na medida em que abrangem domínios da competência da União para definir e executar a política externa e de segurança comum;
- d) Artigo 42.º (com exceção do n.º 2, alínea c)), artigos 43.º a 47.º, artigo 48.º, n.º 3, e os artigos 49.º, 50.º e 51.º, na medida em que essas disposições tenham como objetivo assegurar a aplicação a título provisório do Acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 26 de junho de 2018.

Pelo Conselho
A Presidente
E. ZAHARIEVA

⁽¹⁾ A data a partir da qual as partes do Acordo referidas no presente artigo são aplicadas a título provisório é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE O ARTIGO 47.º, N.º 3, DO ACORDO

A União Europeia declara que o artigo 47.º, n.º 3, do Acordo deve ser interpretado de uma forma que seja coerente com o artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.
